



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES
A SESSÃO
04 / 08 / 2009
O Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: ASSUNTOS PARLAMENTARES,

AMBIENTE E TRABALHO

Para parecer até, 24 / 08 / 2009

04 / 08 / 2009

O Presidente,

[Signature]

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROJECTO DE LEI 903/X – “EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA POR CIDADÃOS COM INCAPACIDADES”;
- PROJECTO DE LEI 906/X – “EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES POR CIDADÃOS COM INCAPACIDADES”.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 22 de Julho de 2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3377 Proc. Nº 02.08
Data: 09 / 08 / 09 Nº 51 / 18

766/GPAR/09-pc

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa

Projecto de Lei n.º 906/X

15

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO PEDRO
MOTA SOARES E OUTROS.

Partido: POPULAR
CDS-PP

Assunto: EXERCÍCIO DO DIREITO DE
SUFRÁGIO PARA A ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
POR CIDADÃOS COM INCAPACIDADES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DA PLUV.

X LEGISLATURA 2005/2009
45 Sessão Legislativa

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>321819</u>
Classificação
<u>051021</u> / /
Data
<u>09.07.20</u>

ADMITIDO. NUMERE-SE
Partido Popular LIQUE-SE.

CDS-~~B~~ixa à 1.ª Comissão

Grupo Parlamentar 21/2/09
O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

bu na ea, 22

PROJECTO DE LEI N.º 906/X



*A DAPLEA
09.07.20
L...*

**EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO PARA A ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES POR CIDADÃOS COM
INCAPACIDADES ANUNCIADO**

Exposição de motivos

09/07/22

O Deputado Secretário da Mesa

[Handwritten signature]

Consta do art. 49º da Constituição da República Portuguesa que todos os cidadãos maiores de 18 anos têm direito de sufrágio, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral, direito esse cujo exercício deve ser pessoal e constitui um dever cívico.

Os princípios gerais aplicáveis, em matéria de direito eleitoral, postulam que Portugal é uma república que se rege pelos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade, sendo que a cada cidadão pertence um voto, como expressão do seu direito/dever de cidadania, e o voto não pode, sob qualquer pretexto, ser revelado. Eleitores, por outro lado, são-no todos os cidadãos portugueses recenseados no território nacional, não constituindo incapacidades eleitorais a cegueira ou a de quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notória.

No entanto, continuam a ser praticados por todo o País actos que violam a obrigação de garantir a reserva do voto (enquanto manifestação da reserva de liberdade de expressão) e o acesso ao exercício do dever cívico de sufrágio em condições de adequada privacidade decisional. Com efeito, a lei impõe aos cegos que votem na companhia de terceiro, e não impõe acesso à informação de propaganda em tempo de preparação para sufrágio universal, quer em língua gestual quer em escrita para cegos. Além disso, não impõe obrigações que garantam a acessibilidade por pessoas doentes ou com limitações de deslocação e acesso.

- No Reino Unido é garantido aos cegos o direito de se fazerem acompanhar por terceiro, que auxilie o seu voto, mas, além disso, estão disponíveis nas assembleias de voto boletins de voto tácteis e versões em fontes aumentadas, existindo ainda a faculdade de se requerer o voto postal; a lei garante ainda a acessibilidade aos locais de voto dos eleitores em cadeira de rodas, além de existir uma página com informações sobre os direitos dos eleitores com deficiência, as quais estão disponíveis em Braille, em áudio e em várias línguas.

Num ano em que existem vários actos eleitorais – dos quais um até já foi levado a efeito – o mais importante, no entender do CDS-PP, é garantir a autonomia do voto dos invisuais e o acesso autónomo e circulação, dentro das assembleias de voto, às pessoas de cadeira de rodas.

Para tanto, introduzir-se-ão as disposições julgadas pertinentes na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Os artigos 43º, 97º e 99º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, alterado pela Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho, pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto e pela Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 43º

(...)

1 –

2 –

3 -

4 -

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

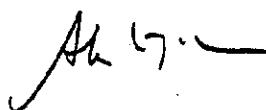
Palácio de S. Bento, 17 de Julho de 2009.

Os Deputados,



Pedro Nogueira Soares

Nuno Magalhães



João Pádua

António Costa Monteiro

Teresa Cói

